



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação emergencial de empresa que forneça materiais de papelaria, para unidades de ensino público: Escola Municipal Tancredo Neves, CEMEI Luzinete Maria dos Santos e Escola Municipal Fábrica de Sonhos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem como objetivo demonstrar a necessidade da dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar no âmbito do processo de contratação emergencial de empresa fornecedora de materiais de papelaria destinados às unidades de ensino público municipal: Escola Municipal Tancredo Neves, CEMEI Luzinete Maria dos Santos e Escola Municipal Fábrica de Sonhos. A aquisição visa garantir o funcionamento regular das atividades pedagógicas e administrativas dessas instituições, cuja demanda emergencial decorre do início de um novo mandato e da situação de emergência declarada por meio do Decreto Municipal nº 020/2025.

A urgência da contratação se fundamenta na necessidade imediata de fornecimento dos insumos essenciais para as unidades escolares, assegurando a continuidade das atividades educacionais sem prejuízos aos alunos e profissionais da educação. A não publicação para recebimento de proposta complementar se justifica diante da excepcionalidade da situação, garantindo celeridade ao processo e evitando impactos negativos no serviço público prestado.

Com o início da nova gestão municipal, foi constatada a insuficiência de materiais de papelaria nas unidades escolares, comprometendo diretamente o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas. A falta desses itens inviabiliza a execução de tarefas básicas, como elaboração de materiais didáticos, registros acadêmicos, organização de atividades escolares e planejamento educacional.

Além disso, a abertura do ano letivo exige uma pronta resposta da Administração para evitar atrasos na preparação das aulas e demais atividades acadêmicas. O tempo necessário para a realização de um processo licitatório convencional seria incompatível com a urgência da demanda, colocando em risco a continuidade dos serviços educacionais.

A agilidade na contratação é essencial para garantir que a rede municipal de ensino tenha condições adequadas de funcionamento já no início do ano letivo, evitando transtornos tanto para alunos quanto para os profissionais da educação.

A Administração Municipal já realizou levantamento de preços e consultas de mercado, garantindo que a escolha do fornecedor seja pautada na proposta mais



vantajosa, tanto em termos de qualidade quanto de custo-benefício. Dessa forma, a dispensa da publicação para novas propostas complementares não compromete a transparência e a economicidade da contratação, visto que a melhor oferta já foi identificada.

Considerando a necessidade imediata de abastecimento das unidades escolares e a declaração de emergência vigente, a dispensa de publicação é uma medida excepcional e temporária, utilizada unicamente para evitar prejuízos à educação municipal.

Diante do exposto, a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar na contratação emergencial de fornecimento de materiais de papelaria para as unidades escolares é medida necessária, justificada e legalmente fundamentada.

A Administração Municipal atua em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, adotando as medidas adequadas para assegurar que a rede municipal de ensino tenha o suporte necessário para iniciar o ano letivo sem prejuízos à comunidade escolar.

Dessa forma, ratifica-se a presente justificativa, garantindo que a contratação emergencial seja conduzida de maneira transparente e eficaz, atendendo ao interesse público e à necessidade iminente da Secretaria Municipal de Educação.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** *“... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

O termo **“preferencialmente”** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de



contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da “razão da escolha do contratado”, por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras



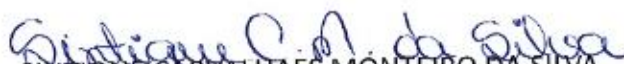
contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação emergencial de empresa que forneça materiais de papelaria, para unidades de ensino público: Escola Municipal Tancredo Neves, CEMEI Luzinete Maria dos Santos e Escola Municipal Fábrica de Sonhos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Damianópolis, aos 15 de janeiro de 2025.


SINTIQUE CARVALHAES MONTEIRO DA SILVA

Agente de Contratação


EDSON ALVES DE SOUSA
Secretário/Gestor do Fundo Municipal de Educação